



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484290 - MG (2023/0381737-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, declarando a deserção do recurso por incidência da Súmula 187/STJ.
2. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Observe-se, que não é suficiente o recolhimento do valor referente às custas em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPP) dentro do prazo concedido para a regularização, sendo indispensável a apresentação da devida comprovação do recolhimento no momento oportuno.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484290 - MG (2023/0381737-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Cuida-se de Agrado Interno contra decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, declarando a deserção do recurso por incidência da Súmula 187/STJ.
2. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Observe-se, que não é suficiente o recolhimento do valor referente às custas em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPP) dentro do prazo concedido para a regularização, sendo indispensável a apresentação da devida comprovação do recolhimento no momento oportuno.
3. Agrado Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, declarando a deserção do Recurso por incidência da Súmula 187/STJ.

Em diferentes momentos a parte foi intimada a demonstrar a regularidade do preparo. Por fim, constatada a presença de irregularidades no despacho (o Tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC), novamente intimada a parte desta feita para a complementação do preparo, transcorreu *in albis*, o prazo para a regularização.

Defende as Agravantes:

É certo que a recorrente não cumpriu os 5 dias estabelecidos no andamento processual estabelecido pela secretaria, porém, a recorrente sanou a “irregularidade” antes da análise do feito pelo E. Tribunal, quando o processo estava concluso para decisão.

Logo, afastando meras formalidades legais, a irregularidade de custas foi perfeitamente sanada o que permite que o E. Tribunal possa analisar a peça recursal da recorrente, haja vista que o recolhimento de custas foi perfeitamente realizado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17 de abril de 2024.

Nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Observe-se, que não é suficiente o recolhimento do valor referente às custas em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPP) dentro do prazo concedido para a regularização, sendo indispensável a apresentação da devida comprovação do recolhimento no momento oportuno.

A decisão que determinou o pagamento das custas em dobro, dentro do prazo de cinco dias, foi disponibilizada do Diário da Justiça Eletrônico em 23.11.2023, sendo considerada publicada em 24.11.2023. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, o término do prazo foi certificado às fls. 618-619, e-STJ, em 4 de dezembro de 2023.

Contudo, o demonstrativo bancário que acompanha a petição aponta a realização do pagamento apenas no dia 17.1.2024, sendo evidente a intempestividade e consequente deserção. Precedentes: AgRg no RMS 71.884/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.9.2023; AgRg no RMS 70.847/MG, Rel. Ministro João Batista Moreira - Desembargador Convocado do TRF1, Quinta Turma, DJe de 21.8.2023.

Ainda que fosse possível superar a intempestividade e a deserção decretada, *ad argumentandum tantum*, o Recurso não reúne condições de admissibilidade conforme já exposto pelo Tribunal *a quo*.

O enquadramento das agravantes como potencialmente poluidoras, com baixo ou alto risco ambiental, envolve matéria de prova. A ofensa à Constituição Federal não pode ser combatida em Recurso Especial. Incide a Súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". E "A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República." (AgInt no AREsp 1.663.803/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 3.9.2020)

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.290 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381737-6

Número de Origem:

10000211211149004 50082517820218130702

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476

NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476

NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024